

CD162245018618

CD162245018618

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.252, DE 2013

Dispõe sobre o serviço de guarda de valores e objetos em cofres bancários.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 5.252, de 2013, de autoria do Senado Federal – Humberto Costa, cujo objetivo acrescentar novo artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o serviço de guarda de valores e objetos em cofres bancários.

Após análise da Comissão de Finanças e Tributação, onde recebeu parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda. Nesse momento vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aberto prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e do mérito (art. 54) das proposições.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o projeto atende aos requisitos exigidos.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 22, inciso VII que: compete à União legislar privativamente sobre “política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores”. A própria Carta Maior, em seu art. 48, inciso XIII, traz também a competência de o Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre as matérias de competência da União, em particular sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações.

Além disso, o projeto de lei não usurpa competências constitucionais e não trata de matérias de iniciativa exclusiva, elencadas no § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, III e VI, da Constituição.

Em relação à matéria, o projeto não é contrário ao disposto no texto da Carta Magna, nem contraria nenhuma interpretação de jurisprudência constitucional. Portanto, atesta-se a constitucionalidade formal e material desta proposta.

Quanto à juridicidade, trata-se de matéria adequada à espécie normativa de Lei Ordinária, posto que não se trata de matéria relativa à estrutura do sistema financeiro nacional (nos termos do art. 192 da Lei Maior), e tampouco tange as demais questões que devam ser tratadas por Lei Complementar. O caráter da proposta é ordinário, o que corrobora à sua boa juridicidade.

No que tange ao mérito, concordando a matéria merece prosperar, pois visa propor um regramento mínimo sobre o serviço de caixa de segurança (ou cofre-forte), acabando, assim, com as principais discussões acerca do instituto, conferindo segurança jurídica à atividade. Nessa linha, entendo que a alteração promovida pela Comissão de Finanças e Tributação além de oportuna, é constitucional, jurídica e possui boa técnica.

Assim, diante do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.252, de 2013, e da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões, em _____ de 2016.

CD162245018618

CD162245018618

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Relator

CD162245018618

CD162245018618